



10º Encontro Internacional de Política Social
17º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Democracia, participação popular e novas resistências
Vitória (ES, Brasil), 27 a 29 de agosto de 2024

Eixo: Direitos, segurança pública e sistema jurídico

Reflexões sobre lutas sociais, direitos humanos e a necessária emancipação humana

Jefferson Lee de Souza Ruiz¹

Resumo: Há inúmeras polêmicas contemporâneas acerca da relação entre o direito e a emancipação humana. Ela se encontra refletida em lutas sociais, em distintas concepções acerca do que se convencionou denominar direitos ou direitos humanos. Tais debates guardam profunda relação com a forma como cada sociedade se organiza; como se propõe horizontes futuros; com desigualdades, explorações, opressões e outros processos advindos das relações entre classes e, também, seus heterogêneos segmentos. O artigo que se segue participa deste debate, buscando dialogar com obras marxianas e com elementos da conjuntura contemporânea.

Palavras-chave: Direitos; Direitos humanos; Emancipação humana, Lutas sociais.

Reflections on social struggles, human rights and the necessary human emancipation

Abstract: There are numerous contemporary controversies regarding the relationship between law and human emancipation. It is reflected in social struggles, in different conceptions about what is conventionally called rights or human rights. Such debates are deeply related to the way each society organizes itself; how it proposes future horizons; inequalities, with exploitation, oppression and other processes arising from relations between classes and, also, their heterogeneous segments. The following article participates in this debate, seeking to dialogue with Marxian works and elements of the contemporary situation.

Keywords: Rights; Human rights; Human emancipation, Social struggles.

Introdução

As reflexões que se seguem buscam articular as contraditórias relações que se estabelecem entre direitos humanos, movimentos sociais e a necessidade da superação de sociedades divididas em classes – para Marx (2009), a emancipação humana. Embora não seja seu eixo central, propõem-se, ainda, a contribuir para o trabalho crítico de profissionais de distintas áreas, que atuem direta ou indiretamente com os impactos da sociabilidade capitalista sobre as espécies, inclusive a humana.

Sua proposição está intimamente ligada à trajetória de vida do autor. Além de militante, ao longo da vida, de distintos movimentos sociais e em partidos políticos, em

¹ Assistente social, mestre e doutor em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor adjunto da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Endereços eletrônicos: jefferson.ruiz@uerj.br ou leenorio@uol.com.br
Registramos nossa expressa concordância com a divulgação das presentes reflexões.

nossa trajetória acadêmica² desafiamo-nos a apreciar, de forma crítica e respeitosamente, distintos acúmulos acerca dos chamados direitos, inclusive no âmbito da produção marxista. Há que se registrar, desde logo, nossa interpretação de que há distintas concepções acerca do que se denominam direitos – consequentemente, direitos humanos. Polos teóricos absolutamente distintos – a exemplo de Hitler³ e Marx – têm suas apreensões acerca de tais temas. Em uma conjuntura em que há um retorno público de perspectivas reacionárias⁴ mundialmente, ter maior precisão em referências e interpretações acerca dos direitos é algo absolutamente indispensável.

Uma de nossas constatações é a de que mesmo quando nos debruçamos sobre as esquerdas que se autointitulam revolucionárias, no campo dos direitos e dos direitos humanos há distinções significativas e que exigem maior e melhor apreensão. De nosso ponto de vista, são igualmente equivocadas posturas que supervalorizam os direitos (chegando ao risco de fetichizá-los⁵) quanto aquelas que lhes negam quaisquer possibilidades de contribuição para a efetiva emancipação da humanidade. Dialeticamente, há que se buscar, no âmbito das relações sociais concretas, mas também nas reflexões teóricas que delas se originam, a possibilidade de uma simultaneidade de contrários. Assim, tanto quanto temas centrais para os movimentos sociais e para a conjuntura (a exemplo de democracia ou políticas sociais) é possível constatar o quanto sentidos opostos coexistem acerca de direitos. A prevalência, ou hegemonia, de uma ou outra perspectiva é resultado de lutas sociais e/ou de classes que se dão no âmbito de cada sociedade e momento histórico.

² Além da graduação e das pós-graduações, a temática tem estado presente, em distintas dimensões, em projetos de extensão universitária, supervisão (acadêmica e de campo) de estudantes em estágio, publicações, participações em eventos e outras iniciativas.

³ Cf. Trindade, 2002, p. 13-14. Nele, o autor registra que o livro de Hitler que anuncia ideias nazistas tem, dentre outros registros, a afirmação de que “Os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado” (Loc. cit.).

⁴ Diferente do conservadorismo, o reacionarismo pretende, nas palavras de Marx e Engels (2008), fazer “a roda da história voltar para trás”. No que diz respeito aos direitos humanos, em Ruiz (2014) há elementos centrais do que pode caracterizar uma concepção reacionária para o tema.

⁵ Tanto em definições da língua portuguesa quanto no pensamento marxista, fetiche e fetichismo costumam se caracterizar por conferir a dado objeto, pessoa ou processo social características que não possui, como se lhes pertencessem naturalmente. “(...) os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relações umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias” (MARX, 2017a, p. 148).

Como se verá, nossas conclusões indicam que, a depender da perspectiva em que se entende o complexo social dos direitos – conforme o denomina Lukács (2013) –, sua contribuição pode ser não apenas importante, mas fundamental para o processo de emancipação humana.

Lutas, direito e marxismo

Apreciar, ainda que criticamente, como distintas acepções marxistas veem os direitos humanos deve implicar, ao mesmo tempo em que se apontam seus possíveis limites, o reconhecimento de inegáveis contribuições. Uma das correspondências feitas mundialmente em relação a direitos humanos diz respeito ao enfrentamento de processos e governos ditatoriais, com extermínio de populações, tortura de adversários políticos, restrições de liberdades e de trânsito, dentre tantas outras. A história brasileira, por exemplo, é um retrato do quanto perspectivas de esquerda (segundo Netto – 2014; 2015 – o marxismo de forma bastante especial) foram fundamentais para o questionamento de tais conjunturas. O mesmo autor registra que, não por acaso, marxistas sempre recebem intensas perseguições em tais situações.

Mesmo movimentos sociais não necessariamente revolucionários e organizações coletivas de determinados grupos sociais estão entre os principais reconhecidos por suas ações décadas depois de governos ditatoriais. No caso brasileiro grupos como o Tortura Nunca Mais é exemplo. No argentino, a famosa organização Mães da Praça de Maio, até hoje buscando desvendar desaparecimentos de seus filhos e de outras vítimas da ditadura local – e inspirando mobilizações semelhantes, como o Mães da Candelária, no Brasil. Ou seja, perspectivas à esquerda sempre estiveram em primeiras fileiras em momentos cruciais de disputa em torno da defesa dos direitos da espécie humana.

Ainda assim, parece-nos legítimo afirmar que não temos consolidada entre nós uma concepção precisa de direitos humanos que nos permita defendê-los sem titubeios, ou sem relegá-los a um caráter meramente tático para as lutas históricas das classes exploradas e oprimidas pelo capital. Apreciemos alguns aspectos que nos parecem estar no centro deste debate.

É muito comum entre marxistas abordar direitos humanos (ou também o papel do direito e do Estado) a partir de algumas das obras de Marx. Ainda que o centro das reflexões do alemão seja a crítica da sociedade capitalista (como, aliás, anuncia nos títulos dos três volumes de sua principal e provavelmente mais conhecida obra, *O Capital* – Marx, 2017a; 2014; 2017b), a amplitude de sua análise e as distintas dimensões de suas

pesquisas permitem constatar possíveis interpretações acerca de temas como Estado, democracia, direito e várias outras.

Contudo, tal característica permite que haja distintas interpretações acerca da obra marxiana sobre, por exemplo, os chamados direitos humanos. O que já nos permite uma afirmação potencialmente polêmica: o centro da crítica que Marx destina a direitos e direitos humanos está no significado que estes assumem para a lógica do capital.

Desde suas obras de juventude tais processos estão presentes. Eles podem ser encontrados na crítica do então jovem alemão à regulamentação legal em torno do furto da lenha, no século XIX⁶. Dentre várias outras reflexões, Marx denuncia o quanto a estrutura organização do poder judiciário de então faz com que os proprietários sejam, ao final, quem legislem sobre a adequação do direito à propriedade privada das terras em que lenha seca era coletada pela população. Em um dos clássicos de sua juventude, *Para a Questão Judaica*, não é um acaso o fato de que Marx centre sua crítica a categorias como liberdade, igualdade e segurança explicitamente ao texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, e que se concentre na identificação de como tais processos predominavam na materialidade do mundo real de sua época. Como sabemos, Marx tinha extremo cuidado com seus textos. Atuou profissionalmente como jornalista, tinha o dom da escrita. Entre 1852 e 1862 produziu 350 artigos de próprio punho (NETTO, 2020, p. 271) – sem contar as atividades militantes e produções bibliográficas desenvolvidas no mesmo período. Não deve nos passar despercebido, então, de que nesta obra o autor costumeiramente se utiliza de pronomes demonstrativos para se referir a “esta liberdade”, “aquela igualdade”, “esta segurança”. A partir de tais análises, afirma sua convicção de que tais bandeiras, no mundo e na vida reais então vivenciados, significariam a defesa da propriedade privada – posteriormente, ao longo do Livro 1 de *O Capital*, da liberdade de circulação de mercadorias, da ideia genérica de igualdade entre burguesia e classes trabalhadoras no contrato legal, da forma jurídica pela qual tal sociedade se sustentava.

⁶ No Brasil uma publicação de tais críticas marxianas recebe o título de *Os despossuídos* em edição da Boitempo (MARX, 2017c). As polêmicas centrais estão muito bem evidenciadas nos primeiros três minutos e meio do filme *O jovem Marx* (PECK, 2017).

No mesmo Livro 1 – e exatamente no capítulo que aprecia a jornada de trabalho, um daqueles em que se evidencia o que Luxemburgo (2017) afirma sobre a evidência das lutas de classes no mundo do trabalho⁷, característica deste primeiro livro – Marx afirma que “o direito à igual exploração da força de trabalho é o *primeiro direito humano do capital*” (2017a, p. 364, grifo nosso).

Marx e Engels nos ensinam que “não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência” (2007, p. 94; MARX, 2008, p. 49). Ora, se vivemos em uma sociedade dividida em classes, e o acesso a bens e riquezas socialmente produzidos é privadamente realizado, por pouquíssimos (e esta continua sendo realidade do século XXI, conforme inúmeros dados estatísticos sérios disponíveis), há que se registrar a existência de distintas consciências sobre a vida. Ou seja, mesmo no campo dos direitos humanos, é possível encontrar concepções tais quais as definidas acima por Marx (como “do capital”), certamente distintas daquelas vivenciadas, disputadas e, por vezes, conquistadas pelas lutas e ações de populações oprimidas, exploradas, subalternizadas. Em outras palavras: quando falamos em direitos humanos, não se trata, portanto, dos direitos humanos do capital, muito adequadamente criticados por Marx. Uma das percepções muito comuns acerca deste tema – reforçada por obras como a de Comparato (2008) – é a de que a origem dos direitos humanos teria se dado com as revoluções burguesas do século XVIII, especialmente as ocorridas nos Estados Unidos em 1776 e na França em 1789. *Nesta perspectiva é de se esperar que se associe direitos humanos a uma espécie de DNA liberal-burguês.*

Mas seria esta a única interpretação possível acerca dos direitos?

Distintas concepções de direitos

Silvio Almeida (2019) identifica ao menos quatro principais concepções acerca dos direitos: o direito visto como justiça; como norma; como poder; como relação social. Embora possam guardar inter-relações entre si, cada qual tem determinadas características – duas delas permanecendo muito comuns na sociabilidade contemporânea: a jusnaturalista (a ideia de que o direito é algo dado naturalmente, expressa, por exemplo, numa suposta igualdade entre toda a humanidade) e a juspositivista (a que, em geral, associa direitos ao que está previsto em legislações,

⁷ “No primeiro volume de *O capital*, passamos o tempo inteiro no local de trabalho: a fábrica, a mina ou a exploração agrícola moderna. O que aqui se expõe vale para qualquer empresa capitalista.” (LUXEMBURGO, 2017, p. 21, grifo original)

normas e outras formas de deliberação). Assim como Marx alerta para a presença de concepções do capital, parece-nos indispensável reconhecer que mesmo perspectivas reacionárias – como vimos em nota de rodapé anterior, distinta das conservadoras – defendem, embora vivam afirmando o contrário, determinadas concepções de direitos humanos. A recente contrarreforma da previdência brasileira, por exemplo, poupou determinados segmentos do corte de seus direitos – pensemos nos militares. Trata-se, aqui, fundamentalmente, de voltar a debates que aparentemente a humanidade já havia superado: aqueles em torno de quem efetivamente pode ser caracterizado como humano. Direitos podem existir, mas para quem seja *humano*... Em uma concepção reacionária de direitos humanos evidenciam-se fundamentações próximas de períodos históricos que esperávamos superados, como o nazismo, o feudalismo, o escravismo (RUIZ, 2014). Voltemos a Marx e Engels (2008) quando, no Manifesto Comunista, questionam a interpretação de que as classes médias compõem o mesmo bloco de setores reacionários, e afirmam, como vimos, que estes últimos querem “fazer girar pra trás a roda da história”. Por ocasião da invasão das Américas um dos grandes debates existentes na Europa era se indígenas tinham alma. A resolução desta questão serviria para justificar sua escravização, seu extermínio, posto que eles não eram vistos como pertencentes à espécie humana (WALLERTEIN, 2007, p. 29-40). Assim, o que predomina em concepções reacionárias de direitos humanos – tais como expressam Trump, Bolsonaro e outras lideranças do mesmo recorte mundo afora – é de que há humanos e não humanos entre nós. Na consciência popular, é a tal ideia dos “humanos direitos”: estes, sim, teriam que ter acesso a direitos⁸. Ainda que em limites conceituais, esta é uma apreensão radicalmente distinta das liberal-burguesas, que afirmam a igualdade entre todas as pessoas – ainda que “perante a lei”. Nela, o que predomina é a associação do direito à norma, como vimos há pouco com Almeida. Aliás, tal relação entre direito e lei é uma das mais constantes e eficientes ferramentas ideológicas contemporâneas (LYRA FILHO, 2012).

⁸ No século XVIII, “(...) homens do povo – os indivíduos que produziam e que constituíam a base da sociedade – eram ensinados a trabalhar e a obedecer. Eram ensinados a não ‘delirar’. Em sua origem latina, a palavra *delirar* dá conta de uma situação negativa experimentada no âmbito do trabalho: ela indica o que acontece ao arado ao ‘sair do sulco marcado pela charrua’” (KONDER, 2009, p. 166, grifo original). À mesma página o filósofo marxista brasileiro demonstra como se expressam lutas de classes em torno de palavras como vulgar (de origem do latino *vulgus*, sinônimo de *turba*, de onde se origina o verbo perturbar); multidão (vindo de *multus*, que origina o substantivo tumulto) e reivindicar (vindo de *arrogare*, em latim distinto de *rogare*, destinado a quem se contentava a apenas pedir). “Pior do que a arrogância de reivindicar, era a *loucura* de se revoltar” (Loc. cit., grifo nosso): a palavra maluco designa inicialmente habitantes das Ilhas Molucas, que por volta de 1570 “se rebelaram contra os portugueses que tinham vindo explorá-los e os liquidaram sumariamente” (Idem).

A possibilidade de defesa intransigente de direitos humanos

Se trouxermos tais reflexões para as lutas cotidianas, outras possibilidades de identificar o que é o direito surgirão. Perguntemos a mulheres feministas por que defendem o aborto como tema do campo da saúde pública e de deliberação da própria mulher. Se é óbvio que a luta pelo reconhecimento legal do aborto é legítima, a preocupação central não será com a lei, mas com as terríveis consequências de abortamentos clandestinos. O mesmo vale para a juventude, quando reivindica passe livre para se deslocar entre trabalho e universidade, residência e escola. Ou quando defende o acesso universal ao ensino superior. Salvo poucas exceções municipais, as mobilizações de 2013 não foram capazes de tornar legal o direito ao passe livre. Já o acesso ao ensino superior no Brasil continua mantendo índices vergonhosos, inferiores a países de economia muito menor que a de nosso país. Mas o fato de que não estejam reconhecidos em lei não faz com que a militância deixe de afirmar que aborto, passe livre e ensino superior são direitos.

Cumpre-nos, então, perguntar: o que poderia nos conferir, em relação a direitos humanos, a necessidade de sua defesa intransigente, tal qual como prevê o código de ética de assistentes sociais no Brasil (CFESS, 2019), no segundo de seus princípios fundamentais?

Ora: na materialidade cotidiana, milhares de mulheres morrem anualmente no Brasil ao recorrerem a clínicas clandestinas em casos de gravidezes indesejadas. Os gastos da juventude com transporte fazem com que parte importante de estudantes que estão em escolas e universidades públicas não consigam concluir seus cursos. As cotas para acesso à universidade têm alterado significativamente o ensino superior brasileiro, os temas aos quais as pesquisas se dedicam, a diversidade que encontramos nas salas de aula e corredores das instituições. Mas pessoas que não têm ensino superior completo, segundo dados oficiais, continuam recebendo, em média, salários cerca de 1/3 inferiores aos que se graduam.

Em outras palavras: aquilo que as pessoas chamam de direitos – ainda que não estejam previstos em lei – são *necessidades* que a materialidade da vida lhes impõe. Na Crítica ao Programa de Gotha, Marx (2013), dialogando com o programa proposto para a unificação de dois partidos operários alemães, escreve uma pequena frase repleta de sentido: “Só se reclama aquilo que não se tem” (p. 119). A proposição da associação entre

direitos e necessidades como a mais devida para as lutas sociais é encontrada em obras como as de Herrera Flores (1989) e Ruiz (2014).

Cabe-nos, agora, então, verificar se no âmbito de contribuições marxianas há lugar para uma concepção de direitos que contribua para as lutas revolucionárias, que não se limitem aos espaços do Estado; que não assumam para si as conhecidas, mas limitadas, proposições de Marshall (1967) que diferenciam o que ele denomina de cidadania civil, política, social, econômica etc. Ou seja, que contribuam e componham o processo de efetiva disputa por emancipação humana (MARX, 2009).

György Lukács, na *Ontologia do Ser Social* (2012; 2013), se inspira na obra marxiana para propor que nossa espécie é a responsável pelo início da História tal como hoje a concebemos. Sabemos que não somos a única espécie viva no planeta⁹. Contudo, há características que nos diferenciam de plantas e dos demais animais. Algumas delas são a linguagem articulada (que, dentre outras coisas, nos permite registrar historicamente nossas lutas, visitar as de gerações anteriores, propor rumos para as futuras). Outra distinção é nossa capacidade teleológica, de projeção, de pré-ideação (que nos permite a convicção de que é possível construir uma sociedade sem classes, humanamente emancipada, o comunismo proposto por Marx). Mas há uma terceira dentre as muitas distinções com outros seres vivos que nos interessa diretamente no debate sobre o que são os direitos. Como afirma Marx (2017a), só humanos são capazes de, ao reconhecerem suas necessidades, alterar a natureza para satisfazê-las. Este processo é tão fundamental e profundo que, nele, não só transformamos a natureza, mas nos autotransformamos. Basta pensarmos no que era a vida antes da comunicação eletrônica e dos celulares. Não apenas nos custos das linhas telefônicas, mas como sentimentos, aspectos objetivos e subjetivos de nossas vidas se modificaram nas cinco ou seis últimas décadas no Brasil em função de tais alterações.

Quando pensamos em algo como nosso direito, de alguma forma estarão expressas necessidades humanas. Se vemos o ser social como ontológico, como o “a priori” da vida social, como o ser que inaugura a História da humanidade, encontramos aqui uma hipótese no mínimo muito interessante para consolidar nossa própria concepção de direitos. E, repetamos: só a espécie humana tem tais capacidades. Portanto, não há

⁹ Nem fomos a única espécie humana registrada na Terra: a hipótese mais provável para o predomínio histórico do *Homo Sapiens* é a de que demais espécies humanas tenham sido literalmente exterminadas pela nossa há alguns milênios (uma hipótese contrária, a dos efeitos da miscigenação, tem recebido menos adesão e comprovação científica no campo dos estudos arqueológicos). Cf. Harari, 2015.

“direitos não humanos”. Mesmo quando falamos de supostos “direitos da natureza” ou de “direitos dos animais” são interesses, deliberações ético-políticas e mesmo necessidades humanas que produzem políticas e ações voltadas, em última instância, para preservação de nossa espécie.

Ocorre que a satisfação de necessidades em geral não ocorre de imediato. Precisamos reconhecer, ao constatararmos o conjunto de dimensões contraditórias presente no complexo social dos direitos (LUKÁCS, 2013), que o próprio capital é perito em – para ampliar seus nichos de lucratividade e contrarrestar suas crises (MARX, 2017a) – criar necessidades mercadológicas. Elas vão de produtos comerciais voltados para determinados segmentos populares à ideia de que o sucesso na vida está no acúmulo de posses, na troca constante de celulares, computadores, automóveis, televisores que contemplem novas tecnologias. Mas mesmo esta característica reforça a tese de que, especialmente nas sociedades divididas em classes, como é o modo de produção capitalista, direitos implicam algo muito comum em nossos vocabulário e práticas cotidianas: as lutas entre classes e/ou entre seus segmentos.

Uma leitura atenta dos três livros de *O Capital* permite identificar, registrar e analisar minimamente as vezes em que Marx se utilizou do vocábulo “direito” ou termos similares (como justiça; leis; litígio jurídico; forma jurídica e outros). Há constatações muito interessantes. Dos três livros, aquele em que mais aparecem tais expressões é o primeiro. Seu intertítulo anuncia: ele se dedica ao processo de produção de capital. Se observamos internamente este mesmo Livro 1, nos três capítulos em que mais aparecem vocábulos associados ao que denominamos “direitos” as lutas de classes estão absolutamente evidentes, são protagonistas indiscutíveis. São eles o capítulo 8 (a jornada de trabalho); o 13 (maquinaria e grande indústria); e o 24 (a assim chamada acumulação primitiva). No capítulo da jornada de trabalho – uma das lutas mais intensas e explosivas na história do capitalismo até os dias atuais – há interessantes afirmações de Marx que nos permitem identificar a complexidade das disputas dialéticas em torno de direitos. Questionando a ideia da igualdade no contrato, é nele que Marx afirma que “entre direitos iguais, o que decide é a força” (MARX, 2017a, p. 309). Na fábrica e nas minas, a luta pela redução da jornada de trabalho opunha os direitos de operários contra o que a burguesia também reivindicava ser seu direito. Mas também é neste capítulo que Marx tem uma análise pouco explorada por nós em relação às lutas pela legislação fabril. Em linhas gerais, elas eram disputadas por movimentos trabalhistas fundamentalmente para

impor limites à duração da jornada de trabalho. Tais lutas foram tão explosivas que, em determinado momento, apontavam a possibilidade de sua internacionalização, já no século XIX. Tal universalização, para Marx, acelerava a transformação de processos de trabalho dispersos, que passariam a ser realizados “em escala social”. Ao mesmo tempo, contudo, tal processo também generalizaria a luta direta contra o domínio capitalista:

Amadurecendo as condições materiais e a combinação social do processo de produção, ela também amadurece as contradições e os antagonismos de sua forma capitalista e, assim, ao mesmo tempo, os elementos criadores de uma nova sociedade e os fatores que revolucionam a sociedade velha (2017a, p. 570-571).

Atenção: Marx está analisando uma luta nos limites da legalidade, de redução de jornadas de trabalho imposta por força das lutas via leis fabris. Isto não o impede de constatar (talvez de forma muito otimista, considerando o desenrolar posterior de tais processos) potencialidades revolucionárias nestes processos.

É possível estabelecer um importante paralelo com os dias atuais. No mesmo capítulo sobre a jornada de trabalho Marx dedica especial atenção ao trabalho feminino e infantil. E também diferencia o tratamento dispensado à população negra. Afirma: “o trabalho não pode se emancipar na pele branca onde na pele negra ele é marcado a ferro” (Idem, p. 372). Há, aqui, elementos para o diálogo com lutas específicas e legítimas de segmentos antimachistas, antirracistas e de outras esferas. Se tais lutas não eram presentes no século XIX com a força e centralidade que vemos hoje, não nos parece correto afirmar que Marx desconsiderava as condições de hiperexploração de determinados segmentos das classes trabalhadoras. Ainda que estes não fossem o centro de suas reflexões.

Considerações finais: em Marx, lições fundamentais sobre direitos

É possível, assim, encontrar em Marx, e ao longo de sua produção aqui citada, elementos centrais para algumas constatações, que passamos a apresentar como conclusão destas curtas reflexões.

A primeira é de que *há várias e distintas concepções sobre direitos*. Se há materialidades distintas na vida concreta, estas se expressarão em disputas pela satisfação de necessidades às quais denominamos direitos.

Uma segunda conclusão é de que *não há direitos que sejam reconhecidos fora dos processos das lutas*, que podem ser sociais e/ou de classes. Olhares mais atentos permitirão perceber que em geral tais elementos se combinarão. Mas, neste particular, é preciso reconhecer que lutas históricas que na atual conjuntura se apresentam com muito mais força (como as lutas feministas, antirracistas, por liberdade de orientação sexual,

anticapacitistas etc.) podem não ter sempre o recorte evidente da classe. Nem a solução de suas raízes se dará automaticamente com o advento de uma revolução no modo de produção vigente.

Um terceiro aspecto que nos parece evidente: contra o discurso em geral existente mesmo no âmbito das esquerdas (que diferenciam direitos humanos e sociais, ou – ainda que inadvertidamente – assumem a caracterização marshalliana das gerações de direitos como adequada), *todos os direitos são sociais*. Somos, como espécie, seres complexos, que combinam aspectos universais, particulares e singulares (MARX, 2011). Haverá momentos nas lutas e disputas em que algumas destas dimensões tenderão a ter maior presença que outras. Mas nenhuma delas, nem necessidades individuais – como, por exemplo, a diversidade de orientação sexual – se dissocia do caráter social de tais disputas (QUINALHA, 2022; SPENCER, 1996).

No mesmo sentido anterior, é preciso afirmar que *todos os direitos são humanos*. Ou são disputados para satisfazer nossas necessidades, ou para expressar deliberações éticas que tomamos em relação a outras espécies vivas. Estas só disputam direitos em obras de ficção. Na vida real, tais deliberações e lutas sempre surgem de nossas ações.

Por fim, como Marx constatava à sua época, *a forma jurídica dos direitos pode ou não fazer parte de nossas reivindicações*, a depender da conjuntura e da força das lutas sociais e/ou de classes. Mas ela não é imprescindível. E neste particular é fundamental perceber o papel que o direito, em sua dimensão jurídico-legal, especialmente naquela expressa em leis, cumpre para a sustentação do *status quo* e da sociabilidade capitalista.

A construção do chamado poder popular não pode prescindir, abrir mão, desconsiderar a dura situação e condição de vida concreta das populações com quem nos organizamos e/ou nos solidarizamos. É a materialidade da vida de que nos falamos Marx e Engels. São necessidades (costumeiramente chamadas de direitos) que se disputam nas lutas. Aqui a dimensão teórico-política mostra sua indissociabilidade com a dimensão organizativa. Revolucionar a sociedade é condição necessária para possibilitar sociabilidades justas.

No âmbito destas rápidas reflexões, é necessário reconhecer que – ainda que elas fossem hegemônicas, o que não nos parece ser fato – há importantes aspectos adicionais nos polêmicos debates das esquerdas e do marxismo que podem encontrar, em Marx, pistas para sua complexificação. Na já citada Crítica ao Programa de Gotha (MARX, 2013), o autor recomenda prudência ao pensar em elementos que os partidos operários

apontam para o que seria uma sociedade futura, pós-capitalista. Há uma constante e polêmica¹⁰ afirmação entre nós de que a sociedade humanamente emancipada superaria, necessariamente, o Estado, o direito, os direitos humanos. Criticando o texto proposto para o Programa do Partido Operário Alemão um dos questionamentos de Marx é ao conjunto do que vê como afirmações genéricas e imprecisas sobre o Estado. Pergunta: “que transformação sofrerá o Estado *numa sociedade comunista*? Por outras palavras: *que funções sociais análogas às atuais funções do Estado subsistirão?*” (Idem, p. 118-119, grifos nossos). Cabe registrar que a contribuição de Marx para o Congresso realizado em Gotha se dá apenas oito anos antes de sua morte.

É equivocado imaginar que uma sociedade sem classes, humanamente emancipada, seja o fim da história às avessas das proposições de Fukuyama (1992) – que, de tão equivocadas, teriam recebido autocrítica do próprio autor, frente ao aprofundamento das crises capitalistas posteriormente à obra citada – após a queda do Muro de Berlim. Contradições dialéticas acompanham a humanidade desde seu surgimento, e – esta é das poucas certezas que a vida nos permite – não deixarão de existir. Voltemos a Marx: “era preciso dizer que, *com a supressão das diferenças de classe, desaparece por si mesma toda a desigualdade social e política resultante dessas diferenças*” (MARX, 2013, p. 116, grifo nosso). Ou seja, sem a existência de classes, tais contradições desaparecem. Não significa que outras não surgirão, já que livres do jugo do capital teremos potencialidades desenvolvidas que sequer somos hoje capazes de imaginar. Ou seja, novas necessidades surgirão. E nada nos pode garantir de antemão que elas estarão imediatamente satisfeitas, e que não exigirão lutas para sua conquista. Mas já não serão lutas entre classes.

É possível ir além da correta crítica a como a burguesia, desde seu nascedouro, construiu suas perspectivas de direitos e direitos humanos. Nossa concepção precisa partir da vida concreta, e ter como horizonte final a profunda revolução do modo capitalista de organizar a sociedade.

¹⁰ Posto que tende à naturalização de tais processos sociais, ainda que em conjunturas que potencialmente tenham superado as sociedades de classes.

Referências

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de ética do/a assistente social / Lei 8.662/93 de Regulamentação Profissional. Código de ética del/de la trabajador/a social / Ley 8.662/93 de Reglamentación Profesional. Code of ethics of the social worker / Profession Regulation Law 8,662/1993**. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2ZZgTE3> . Acesso em: ago/ 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. 3ª edição. Porto Alegre (RS): L&PM, 2015.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest**. Madrid: Tecnos, 1989.
- KONDER, Leandro. **O marxismo na batalha das ideias**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013. _____ . **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUXEMBURGO, Rosa. O segundo e o terceiro volumes d’*O Capital*. In: **O Capital: crítica da economia política**. Livro III – o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 19-28.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. Coleção Primeiros Passos. 21ª reimpressão da 18ª edição de 1996. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1 – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- _____. **O Capital: crítica da economia política**. Livro III – o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- _____. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017c.
- _____. **O Capital: crítica da economia política**. Livro II – o processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. Crítica ao Programa de Gotha. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **A dialética do trabalho – Escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. **Grundisse**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

_____. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Prefácio à Contribuição à Crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **A ideologia alemã** – crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007.

NETTO, José Paulo. **Karl Marx: uma biografia**. São Paulo: Boitempo, 2022.

_____. **Ditadura e Serviço Social** – uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64. 17ª edição. São Paulo: Cortez, 2015a.

_____. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**. Uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. Rio de Janeiro: Record, 1996.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

Filmografia

PECK, Raoul (dir.). **Le Jeune Karl Marx**. Alemanha / Bélgica / França: 2017. 118 minutos.